



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Valor: R\$ 10.729.259,83
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JÚNIOR - Data: 09/06/2025 14:18:30



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º5158327-43.2025.8.09.0102
COMARCA DE MARA ROSA
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADOS: CÉLIO EVANGELISTA SILVA E OUTRA
RELATORA: DESª. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO
5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DOCUMENTAÇÃO NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de produtores rurais, com antecipação dos efeitos do *stay period*, proferida nos autos do pedido formulado em razão de dificuldades econômicas decorrentes da queda do preço do gado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o produtor rural que não possui registro na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido pode ter deferido o processamento da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão de o Agravo de Instrumento estar apto a receber julgamento de mérito, fica prejudicada a análise do Agravo Interno.

4. O registro na Junta Comercial possui natureza declaratória e deve estar formalizado no momento da formulação do pedido de recuperação judicial, nos termos da tese firmada no **Tema Repetitivo 1.145** do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausente a comprovação do registro dos agravados na Junta Comercial na data do pedido, não se verifica preenchido o requisito legal para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. Documentos juntados posteriormente pelos agravados nas contrarrazões



não podem ser considerados, por não integrarem a decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de registro do produtor rural na Junta Comercial no momento do pedido impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme orientação fixada no **Tema 1145** do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Não cabe ao Tribunal analisar documentos apresentados apenas em sede de contrarrazões recursais, que não foram apreciados pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIV, 37, caput, e 93, IX; CPC, arts. 926 e seguintes; Lei nº 11.101/2005, art. 48; Código Civil, art. 971.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.947.011/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/06/2022, DJe 03/08/2022; TJGO, Apelação 5210354-61.2020.8.09.0107, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, j. 24/08/2020, DJe 24/08/2020; TJGO, Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, DJe 11/05/2021; STJ, AgInt no REsp 1882118/MT, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 01/02/2022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Terceira Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da Relatora, o Desembargador Algomiro Carvalho Neto e o Desembargador Fernando de Mello Xavier.



PRESIDIU a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Doutora Estela de Freitas Rezende, Procuradora de Justiça.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Dr. Francisco Gonçalves Saboia Neto (mov. 21 dos autos originários), nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial com Requerimento de Tutela de Urgência**, ajuizada por **CÉLIO EVANGELISTA SILVA** e **SARA ALVES DE ARAÚJO**.

Preliminarmente, embora seja possível a interposição de Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator, verifica-se que o mencionado recurso encontra-se prejudicado, uma vez que o Agravo de Instrumento está pronto para julgamento.

A propósito:

(...) 1. Evidenciado que o recurso principal encontra-se apto ao julgamento de mérito, força convir que o agravo interno interposto contra decisão do relator resta manifestamente prejudicado. (...). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação (CPC) 0300009-16.2014.8.09.0051, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, julgado em 19/08/2019, DJe de 19/08/2019). (grifei).

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Agravo de Instrumento.

Lado outro, antes de adentrar na apreciação da matéria de fundo propriamente dita, cumpre ressaltar que a análise do presente recurso está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato recorrido, de modo que o Tribunal se limita apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão, no aspecto da legalidade.

Ultrapassar esses limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias não enfrentadas no *decisum* seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria em vedada supressão de instância.



A controvérsia cinge-se à reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados, os quais são produtores rurais no Município de Amaralina/GO.

Nos termos do **Tema Repetitivo 1145** do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível ao produtor rural que exerça a atividade de forma empresarial por mais de 02 (dois) anos requerer a recuperação judicial, todavia, é necessário que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido**, independentemente do tempo de seu registro.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional**, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). (grifei).*

Nestes termos, o empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo de recuperação judicial, deve proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque passa a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico.

A propósito:

*(...). 2. Nessa linha de raciocínio, **referido registro ostenta natureza declaratória e, sendo assim, o empresário rural adquire a condição de procedibilidade para formular pedido de recuperação judicial exigida no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF)** mediante a comprovação do registro anterior ao*



pedido e da exploração regular/contínua da atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 3. Assim, pode ser computado o período anterior ao registro para tal fim, pois o produtor rural já era empresário no exercício regular da atividade empresarial. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação 5210354-61.2020.8.09.0107, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2020, DJe de 24/08/2020).

Na presente hipótese, vê-se dos documentos que acompanham a inicial, que os agravados não comprovaram seu registro na Junta Comercial (mov. 01, feito originário).

Com efeito, observa-se que foram acostados os seguintes documentos: **a)** lista completa de credores (mov. 01, arq. 04); **b)** relação de empregados (mov. 01, arq. 05); **c)** relação dos bens particulares dos promoventes (mov. 01, arqs. 61/ 72); **d)** extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras (mov. 01, arqs. 73 a 81); **e)** certidões de inteiro teor de matrícula (mov. 01, arqs. 06/07); **f)** certidão de ônus e de ações reais e pessoais e reipersecutórias (mov. 01, arq. 08); **g)** relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (mov. 01, arq. 03); **h)** passivo fiscal por meio de certidões (mov. 01, arqs. 13/17); e, **i)** bens e direitos (mov. 01, arqs. 71/81);

Assim, em análise inicial, constatado que os produtores rurais não apresentaram o registro na Junta Comercial no momento do pedido da recuperação judicial, não podem usufruir dos benefícios resguardados no ordenamento jurídico ao empresário.

Nesta linha:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso,



não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020). 2. (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 1882118/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 01/02/2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5090981-32.2021.8.09.0000, Rel. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, DJe de 11/05/2021).

Noutro giro, deve-se ressaltar que ao apresentarem suas contrarrazões (mov. 13), os agravados acostaram certidão emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, a qual teria o condão de comprovar que efetuaram o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás antes do ajuizamento do feito originário (mov. 13, arq. 01).

Todavia, a empresa registrada não atua no polo ativo da recuperação judicial, bem como tal documentação não foi objeto de análise no Juízo *a quo*, ou seja, não fez parte da decisão da qual se recorreu (mov. 21 dos autos



originários), razão pela qual não pode ser considerada como fundamento apto a alterá-la.

Com efeito, o recurso em análise se trata de Agravo de Instrumento, e este Egrégio Tribunal não pode decidir matéria não levada a crivo do juízo de 1º grau, pois sua apreciação caracteriza ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição e supressão de instância.

A propósito:

(...). 2. Matéria não decidida pelo juízo de 1º grau, configura-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância, pois a análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal se limita apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, **uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida.** 3. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, Agravo de Instrumento 5068427-13.2022.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2022, DJe de 20/06/2022). (grifei).

Ante o exposto, CONHEÇO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO, para indeferir o pedido de recuperação judicial aos agravados.

É como voto.

Após a publicação no Diário da Justiça eletrônico noticiando o julgamento do presente procedimento, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas.

Em eventual necessidade de desarquivamento, este deverá ocorrer independentemente do recolhimento de qualquer valor por parte do interessado.

Determino, ainda, a retirada (baixa) do presente recurso do acervo desta Relatoria.



Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo
Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

